

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.048-B, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o Decreto-Lei nº 221, 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS MONTES) e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências”, de forma a proibir a pesca profissional nos cursos de água com menos de cinquenta metros de largura.

Art. 2º O art. 35 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 35.

f) em cursos de água com menos de cinquenta metros de largura, na modalidade profissional;” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Praticamente não há mais peixes nos pequenos rios, outrora piscosos. Assim, esses cursos de água já não oferecem entretenimento ou complementação alimentar à população. As causas são diversas, tais como: o assoreamento, a pesca predatória e profissional, a destruição das matas ciliares, etc.

A pesca profissional é, por definição, uma atividade que visa a comercialização do pescado e, portanto, o lucro. Posto que o peixe tornou-se um recurso natural escasso, em águas interiores de diversas regiões brasileiras, essa atividade ameaça o equilíbrio ambiental, podendo mesmo levar espécies à extinção, em determinadas bacias hidrográficas.

Nossa proposta consiste em acrescentar, à lista de proibições da legislação específica, um item vedando a pesca em cursos de água com menos de cinquenta metros de largura, na modalidade profissional. As funções econômica e social dessa atividade serão preservadas, posto que ainda poderá ser normalmente exercida nos grandes rios brasileiros e no oceano.

A presente proposição, se acatada, poderá reverter o quadro atual, que é desolador, e contribuir para a recuperação da ictiofauna nos pequenos rios brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

.....

Art. 35. É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

§ 1º As proibições das alíneas *c* e *d* deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

§ 2º Fica dispensado da proibição prevista na alínea *a* deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.048/2008 tem por fim alterar o art. 35 do Decreto-Lei nº 221/1967, acrescentando alínea que proíba a pesca profissional em cursos d'água com menos de cinquenta metros de largura.

O autor justifica sua proposição argumentando que o desmatamento, o assoreamento dos rios e a pesca profissional têm reduzido a presença de peixes nesses cursos d'água. A medida proposta, segundo seu autor, visa minimizar esse desequilíbrio sem impedir a pesca profissional, que poderá ser exercida nos grandes rios e no oceano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 221/1967 “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca” e considera “de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais”. De acordo com ser art. 2º, a pesca pode ter objetivos comerciais, desportivos ou científicos.

Segundo o Decreto-Lei, a pesca pode ser realizado por: pescador profissional (art. 26), matriculado na Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, que tem na pesca sua profissão ou meio principal de vida; por pescador amador (art. 29), o qual não pode realizar a pesca para fins comerciais; por cientista (art. 30) e por pescador artesanal (art. 35, § 2º).

A pesca artesanal não possui definição legal, mas pode ser entendida como aquela realizada tanto para fins comerciais como alimentares. O pescador artesanal distingue-se do industrial por ser proprietário de seus meios de produção (anzóis, redes e embarcação).

O Decreto-Lei nº 221/1967, art. 35, proíbe a pesca nos seguintes casos: em lugares e épocas determinados pelo órgão competente, onde a pesca cause embaraço à navegação, com substâncias explosivas, com substâncias tóxicas e a menos de quinhentos metros das saídas de esgoto. O Decreto-Lei isenta dessas proibições o pescador artesanal que utiliza linha de mão ou vara e linha de anzol.

Além do Decreto-Lei nº 221/1967, a Lei nº 7.679/1988 trata especificamente da proibição da pesca nas situações que menciona. Diz a lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente (grifo nosso).

A Lei nº 7.679/1988 veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida. Além disso, isenta pescadores artesanais e amadores das proibições acima, desde que a pesca seja feita por meio de linha de mão ou vara e linha de anzol.

Finalmente, a Lei nº 9.605/1998 tipifica a pesca como crime ambiental nas situações previstas nas normas anteriores. Segundo a lei:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

O Projeto de Lei nº 3.048/2008 busca acrescentar a pesca profissional em rios com menos de cinquenta metros de largura à lista de proibições acima indicadas. A proposição tem o intuito de ampliar os instrumentos de proteção do potencial pesqueiro nas águas continentais do Brasil.

Os rios brasileiros apresentam alta diversidade de espécies, especialmente na bacia amazônica, que participa com sessenta por cento da produção pesqueira continental nacional. Entretanto, essa diversidade é ameaçada pela dinâmica de ocupação das bacias, sobretudo pelo desmatamento nas áreas de preservação permanente, pelos garimpos, pela poluição doméstica, industrial e agrícola e pela construção de obras, como barragens, aterros e canais.

A pesca predatória também é um problema presente em diversos Estados, principalmente na Amazônia, onde ela ameaça os peixes nativos. A sobreexploração reduz os estoques pesqueiros e é causada não só pela pesca industrial, mas também pelas pescarias de pequena escala realizadas sem manejo.

Embora a pesca predatória seja uma ameaça à biodiversidade dos rios e à manutenção desses estoques, consideramos que a solução para esse problema não se encontra na instituição de novos instrumentos de controle, como pretende o Projeto de Lei em análise. Conforme mencionado na descrição da legislação em vigor, os órgãos públicos têm à sua disposição diversos instrumentos legais para gerir a atividade da pesca. A ineficiência da gestão não se encontra na carência de normas legais, mas na falta de estrutura desses órgãos para fiscalizar e orientar os pescadores.

Ressalte-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tem editado diversas portarias e instruções normativas disciplinando a pesca. Essas normas incluem a proibição da pesca profissional em rios específicos ou o defeso de determinadas espécies ou bacias. Têm como base as normas legais acima mencionadas, em especial o art. 1º, V, da Lei nº 7.679/1988.

Sendo assim, entendemos que a medida prevista no Projeto de Lei nº 3.048/2008 é inócua, pois dificilmente será aplicada, se os órgãos ambientais não tiverem sua capacidade de fiscalização aumentada. Por outro lado, nas bacias onde seja realmente necessária, a proibição pode ser instituída por esses mesmos órgãos, por meio de ato administrativo.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.048/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcos Montes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.048/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Germano Bonow, Homero Pereira, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilson Pinto, Silvinho Peccioli e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, acrescenta ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, dispositivo que proíbe a pesca profissional em cursos de água com largura inferior a cinquenta metros.

Justificando sua iniciativa, o autor da proposição afirma que, em razão de assoreamento, pesca predatória e profissional, destruição de matas ciliares, e outros fatores, os pequenos rios brasileiros deixaram de ser piscosos e, assim, não mais oferecem entretenimento ou complementação alimentar à população. Considera-se que a pesca profissional ameaça o equilíbrio ambiental,

podendo levar espécies à extinção, em determinadas bacias hidrográficas, e propõe-se que essa prática seja vedada em cursos de água com menos de cinquenta metros de largura. A pesca profissional poderá ser ainda praticada nos grandes rios brasileiros e no oceano, com o que se supõe preservarem-se suas funções econômica e social.

O projeto de lei, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 18 de junho de 2008, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Decorridos os prazos regimentais, nesta Comissão e naquela que a antecedeu na apreciação da matéria, não se apresentaram emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca é uma atividade de grande importância econômica e social, no Brasil e no mundo. Constitui um dos relevantes campos temáticos desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, nesta oportunidade, cabe-nos a honrosa missão de analisar o mérito e dar parecer ao PL nº 3.048/2008, que altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967, acrescentando-lhe dispositivo que proíbe a pesca profissional em cursos de água com largura inferior a cinquenta metros.

O Decreto-Lei nº 221, de 1967, é principal diploma legal em vigor a regular a atividade pesqueira, no Brasil. Define pescador profissional como *“aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida”*, estabelece procedimentos aplicáveis à pesca profissional, amadora e científica, dispõe sobre

permissões, proibições, concessões e diversos outros aspectos relacionados à pesca e à aquicultura.

Visando à proteção ambiental e à sustentabilidade, a legislação brasileira prevê a proibição da pesca, em determinadas situações ou condições. A decretação, pelo órgão ambiental competente, de períodos de defeso da pesca, coincidentes com as épocas reprodutivas das espécies da ictiofauna, constitui uma das mais eficazes medidas neste sentido e tem a seguinte base legal:

- art. 35 do Decreto-Lei nº 221, de 1967;
- Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que *“dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”*;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”*.
- Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *“dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*.

Além dos períodos de defeso, outras medidas de ordenamento pesqueiro são freqüentemente editadas pelos órgãos do Poder Público encarregados dos assuntos ambientais e pesqueiro, tais como: definição de tamanhos mínimos para a captura de espécimes, proibição do emprego de petrechos ou métodos considerados predatórios, controle da frota operante na pesca de determinadas espécies, etc. Entendemos, portanto, que não faltam aos órgãos competentes instrumentos legais que respaldem a adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento da pesca em condições sustentáveis.

A produção nacional de pescado é da ordem de 1 milhão de toneladas/ano, enquanto o produto interno bruto do setor monta a 5 bilhões de reais. As exportações de pescado alcançam um valor médio anual da ordem de 400 milhões de dólares. Cerca de meio milhão de pescadores profissionais encontram-se em atividade, atualmente, e a cadeia produtiva do setor emprega cerca de 3,5 milhões de brasileiros, gerando renda e alimentação para inúmeras famílias.

A pesca e a aquicultura têm grandes possibilidades de expansão, em nosso País, implicando, entre outros aspectos, crescimento econômico, empregos e segurança alimentar. Contamos com extenso mar territorial e zona econômica exclusiva; imensos recursos hídricos continentais, havendo cerca de 5,5 milhões de hectares de superfície hídrica, somente em reservatórios de hidrelétricas. Também há que se considerar o ainda reduzido consumo de pescado pela população brasileira: em 2004, registrou-se no Brasil o consumo *per capita* de 8,0 kg de pescado/habitante/ano, inferior à metade do consumo médio mundial (16,6 kg/hab/ano, em 2004).

A proibição de pesca profissional, prevista no PL nº 3.048/2008, constitui, a nosso ver, medida inadequada e inaplicável, que não leva em conta a sazonalidade de muitos rios brasileiros, como se verifica na Amazônia, no Pantanal, no semi-árido e em outros biomas: durante os períodos chuvosos, ocorrem as cheias e os cursos de água alcançam grandes volumes hídricos, enquanto, nos períodos de estiagem, esse volume reduz-se drasticamente. Ademais, a largura de um rio depende da topografia do terreno: trechos estreitos, com calhas profundas, comportam grandes volumes hídricos, enquanto em calhas rasas os rios se espraíam.

Com base no exposto, considerando que a proposição sob análise não traz contribuição efetiva ao desenvolvimento sustentável da pesca no Brasil, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.048, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Deputado ÉDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.048/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Betinho Rosado, Camilo Cola, Cláudio Diaz, Edio Lopes, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
